



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 12 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4032/96 AI: 1/393884

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: BAIXA CADASTRAL. Termo de Notificação incluindo valores de multa para o recolhimento espontâneo. Agente fiscal impedido. Processo à revelia. Auto de infração NULO, por unanimidade de votos. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

A peça de origem do processo, referente ao pedido de baixa cadastral, acusa a autuada de ter promovido saída de mercadorias no valor de R\$ 75.201,46 (setenta e cinco mil, duzentos e um reais e quarenta e seis centavos) sem documentação fiscal.

O fiscal autuante sugere como dispositivos infringidos os artigos 2º, X, II; 120, I; 121 e 123, I, com penalidade prevista no art. 767, III, "b", todos do Decreto 21.219/91.

Acostados aos autos o Edital de Notificação nº 043/96, fls. 13, convida o contribuinte a recolher espontaneamente o ICMS e multa.

O processo de baixa cadastral está devidamente capitulado na Instrução Normativa 033/93, que concede espontaneidade ao contribuinte nos processos desta natureza.

O ilustre julgador singular, em face da indicação de multa no Termo de Notificação de Baixa, conclui por declarar a nulidade do processo, por impedimento do agente autuante.

A consultoria tributária, através do parecer nº 565/99, opina pela confirmação da decisão de primeiro grau.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

No presente processo não existe nada a discutir.

Em face da punição do contribuinte no Termo de Notificação de Baixa, se torna o agente fiscal impedido, tornando o auto de infração de absolutamente nulo.

Não se pode solicitar que o contribuinte venha espontaneamente recolher a multa, frente aos princípios albergados na legislação tributária.

No termo de notificação a ser utilizado quando dos procedimentos de baixa do Cadastro Geral da Fazenda, foi instituído o prazo de 10 (dez) dias, para efeito de que o contribuinte regularize-se perante o fisco.

Sendo assim, concordo com o julgamento de 1ª Instância e com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, para fins de que se confirme a nulidade absoluta do processo.

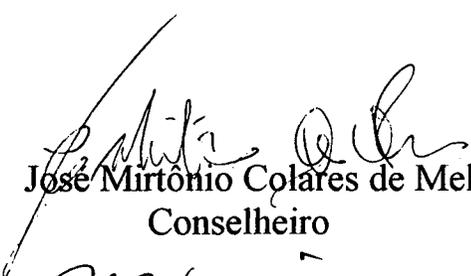
É O VOTO

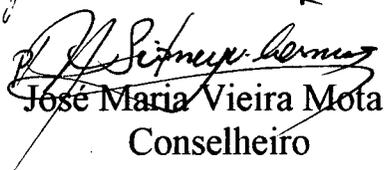
DECISÃO:

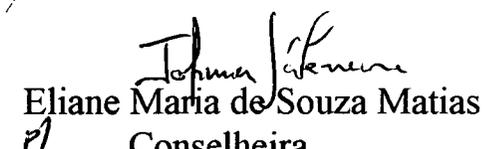
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIA JOSÉ LOPES DA SILVA**,

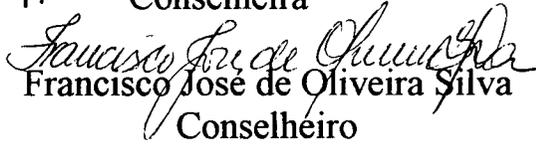
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE do processo proferida pela 1ª Instância, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

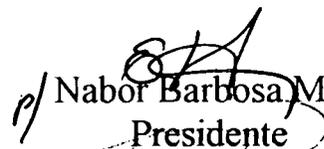
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de março de 2000.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

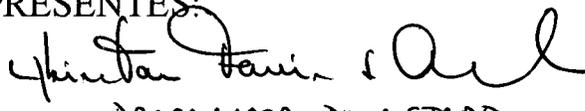

Fernando Airton Lopes Barrocas
Relator

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


PROCURADOR DO ESTADO